



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723419/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.293 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente TATIANA TROMMER BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, sendo irrelevante a discussão entre disponibilidade econômica bruta e líquida.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

O conceito de legislação tributária compreende, além das leis, decretos, tratados e instruções normativas, e o acórdão de primeira instância pode fundamentar sua decisão com base nesses instrumentos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento efetuado em face da contribuinte acima identificada (fls. 150-155), em que se apurou crédito tributário a ser suplementado no valor de R\$ 43.957,55 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação judicial; por dedução indevida de despesas em livro caixa; e, por compensação indevida de carnê-leão.

Ainda, o referido ato da autoridade fiscal alude ao imposto sobre a renda de pessoa física, do ano calendário de 2008.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 2-8), por procurador, em que sustentou, preliminarmente, nulidade do lançamento e, no mérito, que as glosas efetuadas nas deduções de livro caixa são indevidas; que tais deduções se referem a despesas necessárias à manutenção de sua atividade profissional; que o rendimento recebido devido à ação judicial foi incluído na declaração de ajuste; e, que a multa de ofício não deve prosperar. Na oportunidade, juntou farta documentação (fls. 9-145).

O acórdão de primeira instância (fls. 186-193), doravante, julgou improcedente, em parte, a peça de defesa apresentada, para afastar as infrações referentes à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação judicial, e à compensação indevida de carnê-leão, mantendo-se, no mais, o crédito tributário tal como lançado.

Ainda irresignada, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 199-204), em que aduziu, em síntese, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, e que as deduções em livro caixa representam somente a parte líquida dessa disponibilidade; e, que Decreto 3.000/1999 (RIR/1999) não é instrumento normativo apto a regulamentar o tributo em tela.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, visto que a contribuinte foi regularmente cientificada da decisão combatida em 05/02/2016 (fl. 196), e manifestou sua irresignação em 02/3/2016 (fl. 199), sendo, portanto tempestivo e preenchido das demais formalidades legais.

Não há questões preliminares a serem decididas. No mérito, não assiste razão à contribuinte.

A alegação de que as deduções incluídas em livro caixa representam somente a parte líquida das despesas não merece prosperar, porque, uma vez incluindo tais valores indevidamente, sem a necessária comprovação, a contribuinte deixou de recolher o imposto devido e, portanto, como sujeito passiva da obrigação, deve satisfazer essa obrigação.

Ora, ao informar valores a título de livro caixa sem a devida comprovação, a contribuinte logrou recolher imposto a menor, e em prejuízo do erário, sendo que a discussão entre disponibilidade bruta ou líquida é irrelevante, pois o ponto controvertido é a inclusão indevida de despesas, gerando vantagem tributária indevida.

De igual forma, o RIR/1999 (Decreto 3.000/1999), além de outras legislações correlatas, são instrumentos que regulamentam, entre outros, a arrecadação e a fiscalização do imposto sobre a renda, e não violam o Código Tributário Nacional.

É o que o próprio CTN determina:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

[...]

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Assim, a fundamentação do acórdão de primeira instância está correta, inclusive quanto às citações legais, e assim deve se manter.

Dessa maneira, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-000.293 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.723419/2011-11